



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **14/6/2010**

75 TC-002057/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Santa Adélia.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Dorival Monteiro do Amaral.

Acompanha(m): TC-002057/126/08.

Auditada por: UR-13 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-13 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	25,47%
Aplicação na Valorização do Magistério:	60,50%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	99,63%
Aplicação na Saúde:	16,82%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	37,03%
Déficit orçamentário:	1,95%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Santa Adélia**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Araraquara.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 24/88 são, em suma, as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- previsão na LOA de autorização para abertura de créditos adicionais em percentual superior ao da inflação prevista para o período;

Dívida Ativa

- dívida ativa não se encontra demonstrada no Balanço Patrimonial com seu valor atualizado monetariamente;

Royalties

- os recursos recebidos não foram movimentados em conta vinculada, mas em *conta movimento*;

Aplicação no Ensino

- aplicação insuficiente (59,81%) dos recursos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica após glosas de despesas efetuadas pela auditoria; exclusão de despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB, bem como de dispêndios pagos com recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

adicionais empenhados em dotação pertinente à fonte "Tesouro"; supressão, entre os gastos com recursos do FUNDEB, de despesas não amparadas pelo art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

Despesas com Saúde

- exclusão dos valores de despesa referentes a recursos públicos repassados a entidade do Terceiro Setor e restituídos por esta em virtude de não-aplicação, e de dispêndio com funcionário ocupante de cargo alheio às atividades do setor; realização de dispêndios pagos com recursos adicionais e empenhados em dotação pertinente à fonte "Tesouro", em desatenção ao art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64; ausência de Plano de Carreira para os Funcionários da Saúde;

Despesas com Adiantamentos

- apuração de irregularidades formais nos processos de adiantamento analisados por amostragem;

Resultado da Execução Orçamentária

- realização de transposição/transferência de recursos orçamentários, com embasamento na LOA, segundo constatado em alguns dos decretos municipais examinados, em afronta à disposição contida no art. 167, inciso VI, da CF;

Licitações

- despesas oriundas de repasses ao Terceiro Setor aplicadas diretamente pela Secretaria Municipal do Bem Estar Social, sem obediência aos regramentos contidos nas Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93; constatação de irregularidades formais em processos licitatórios analisados por amostragem e de ilegalidades na licitação na modalidade Leilão nº001/2008;

Contratos examinados "in loco"

- descumprimento ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, no que tange aos termos de aditamento celebrados;

Execução Contratual

- verificação de irregularidades formais na execução dos Contratos nºs 54/2008 e 73/2008;

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância da ordem cronológica de pagamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pessoal

- cargos em comissão que não se amoldam às características de direção, chefia e assessoramento determinadas na Constituição Federal; cessão de funcionários a órgãos públicos federais/estaduais e entidades beneficentes sem prazo estabelecido para início e término, e sem termo de convênio vigente, sendo constatado pagamento de horas extras a alguns dos servidores cedidos; existência de servidores que desempenharam funções distintas daquelas para as quais foram admitidos;

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- afronta às Instruções e recomendações desta E. Corte de Contas.

Notificado, o responsável encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.89/131 e a documentação de fls.132/167, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Informa que houve equívoco de sua equipe técnica quando do preenchimento dos quadros da educação. Refeita a planilha, demonstra que houve aplicação na valorização do magistério da ordem de 60,47%, acima, portanto, do mínimo exigido pela legislação.

Aduz que está em fase de elaboração o Plano de Carreira para os Funcionários da Saúde e que a administração está seguindo as orientações da auditoria para corrigir as inconsistências apontadas nas prestações de contas.

A respeito dos procedimentos licitatórios, ressalta que desde o apontamento da equipe de fiscalização está promovendo mudanças no setor para melhorar a qualidade e que as irregularidades não causaram prejuízo aos cofres municipais.

Sobre as impropriedades do item "Pessoal" esclarece que: a) as atribuições dos cargos são de direção, chefia e assessoramento; b) de acordo com documentação comprobatória, foi firmado termo de convênio com as entidades que possuem funcionários cedidos; c) visando a regularização da situação dos servidores que desempenham funções distintas daquelas para as quais foram admitidos, está em fase de estudos a execução de concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica ressalta que "as contas apresentadas pela municipalidade não mostram situação de desequilíbrio, já que todos os resultados apresentam-se satisfatórios". Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas.

Assessoria técnica específica entende que deve retornar ao cômputo dos gastos com profissionais do magistério os valores correspondentes às despesas com profissionais cedidos à Associação de Caridade Santa Rita de Cássia. Refeitos os cálculos, apurou que foram destinados 60,50% dos recursos do FUNDEB aos profissionais do magistério, tendo o Município atendido às disposições do artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Quanto ao enfoque jurídico, considera superadas as impropriedades com as justificativas ofertadas. Conclui, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável**, com recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC 2057/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2005 - TC-002939/026/05 - Favorável, com recomendações;
2006 - TC-003391/026/06 - Favorável, com recomendações; e
2007 - TC-002528/026/07 - Favorável, com recomendações.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002057/026/08

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Santa Adélia aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 25,47% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, conforme cálculos da assessoria técnica especializada, 60,50% foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizado no período 99,63% dos recursos repassados e a parcela diferida (0,37%) foi empenhada e paga no 1º trimestre de 2009.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 16,82% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 37,03% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura cumpriu as disposições do código de Trânsito Brasileiro em relação aos recursos de multa de trânsito.

Foram regularmente utilizadas as receitas provenientes da CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) e, conforme constatou Assessoria Técnica sob o enfoque jurídico, deve ser relevada com os esclarecimentos prestados a impropriedade relativa ao apontamento do item "Royalties".

Os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório e o recolhimento dos encargos sociais estão regulares.

A execução orçamentária foi deficitária em 1,95% e os resultados financeiro e econômico, bem como o saldo patrimonial, foram positivos.

Quanto aos precatórios, foi verificado que o Município cumpriu as exigibilidades referentes a este título no exercício em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos da Casa.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Santa Adélia, relativas ao exercício de 2008.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendação para:

- aprimorar a formalização da prestação de contas dos processos de adiantamentos;
- observar as disposições da Lei nº 8.666/93 quando da realização de licitações e contratos;
- atentar para a cronologia das exigibilidades; e
- evitar que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Por fim, determino à auditoria competente que verifique oportunamente as providências noticiadas em relação aos apontamentos dos itens "Saúde", "Licitações" e "Pessoal".

Eis o meu voto.